PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035726-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Procuradora de Justica: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA — ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ARTIGO 24-A DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.340. PACIENTE FORAGIDO. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR ILEGALIDADE DA DECISÃO PRIMEVA PELA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PRIMEVA. 1. Requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja suspenso o mandado de prisão expedido contra o paciente, de nome , sendo assim decretada a liberdade provisória em favor do mesmo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal. 2. Argumenta ser inidônea a fundamentação utilizada pelo Douto Juízo a quo, por não terem sido preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. A decisão interlocutória de manutenção da prisão preventiva esclarece que o Douto Juízo de Primeiro Grau respeitou as diretrizes do artigo 312 do Código de Processo Penal mencionadas, havendo fortes indícios de materialidade e autoria delitivas, posto ter a vítima relatado ter sido perseguida pelo paciente, que mandou para a mesma mensagens, já tendo sido citado das medidas de urgência, além de tê-la ameaçado e adentrado em sua casa, levando móveis que estavam lá presentes. 4. Neste sentido, há de se destacar que, em casos que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente por ocorrerem, em regra, no ambiente familiar, por sua natureza privado e afastado dos olhos públicos. 5. O descumprimento de medida protetiva de urgência é fundamento idôneo para a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. 6. A jurisprudência brasileira não se posiciona num sentido diferente, destacando, inclusive, a impossibilidade de se analisar a suposta "desproporcionalidade" ou "hegemonia" da medida, quando sequer fora realizado o procedimento dosimétrico da pena do paciente; além das condições pessoais favoráveis serem irrelevantes frente ao quadro jurídico presente no caso sub judice. 7. Por fim, a escolha do paciente em permanecer foragido é um fator que põe em risco a aplicação da lei penal, sendo mais um fundamento idôneo para a prisão preventiva, de acordo com o já mencionado artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, posto ser um indicativo de que o réu está tentando evitar a aplicação da lei penal e, assim, colocando em risco a eficácia da persecução penal e a garantia de sua aplicação. 8. Além disso, a fuga demonstra uma postura de desrespeito ao sistema de justiça, indicando que o paciente não tem a intenção de se submeter ao julgamento e cumprir a eventual pena que lhe for imposta. Isso afeta a credibilidade do sistema de justiça e aumenta a sensação social de impunidade, o que, por sua vez, pode gerar um efeito negativo na ordem pública. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8035726-78.2023.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figura como impetrante o advogado , OAB/BA 27.434, e como impetrado o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Feira de Santana/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

Salvador. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035726-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Procuradora de Justiça: RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo ADVOGADO , OAB/BA 27.434, em favor de , brasileiro, divorciado, CPF nº 044.570.615-57, nascido em 22/11/1988, natural de Serra Preta/BA, filho de , tel.: (75) 98244-8915, residente à Avenida Emérito Gonçalves, nº 20, Bairro Ponto, Município de Serra Preta/BA, atualmente foragido; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. Noticia o impetrante, mediante a petição inicial, impetrada em 25/07/2023, ao id. 48007111, que a medida cautelar de prisão preventiva foi decretada em desfavor do paciente de maneira imotivada. Autos colacionados contando decisão prolatada em 20/01/2023, observadas as medidas protetivas determinadas de: A) Afastamento do lar em que reside a suposta vítima, não podendo frequentálo ou visitá-lo, devendo manter-se a uma distância de 300 (trezentos) metros daquela; B) Proibição de aproximar-se da em tese vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 metros: C) Proibição do réu de manter contato com a teórica vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; D) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer à Vara Especializada -Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor — , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas. Sustenta que, no caso sob exame, a decisão que decretou a prisão do representado, balizou-se no relatório de polícia que informa o nascedouro do decreto como sendo um suposto descumprimento das medidas protetivas de urgência. Pontua que o paciente possui uma filha menor, a qual depende diretamente, financeira e emocionalmente do paciente, logo, a cautelar corpórea se reveste de punição que afetará inclusive o desenvolvimento/sustento dessa criança. Aduz que restou demonstrado o caráter ilegal da constrição, que além da ausência de fundamentação idônea, ressaltou que a segregação cautelar está pautada em mero juízo de valor e subjetivismos, fato que não encontra respaldo legal. Requer, liminarmente, mediante a impetração do presente Habeas Corpus preventivo, a imediata suspensão do mandado de prisão expedido, lançando-se de imediato o contramandado, garantindo assim a liberdade provisória do Sr., nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal. Pedido de liminar denegado ao id. 48233806, em 27/07/2023. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 48978147, em 09/08/2023. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 49070993, em 11/08/2023, pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada em favor de . Neste sentido, argumenta que, tendo sido intimado o paciente, no dia 27/01/2023, quanto à imposição das medidas acima descritas, teria optado por descumpri-las deliberadamente ao tentar manter contato com a suposta vítima, enviando—lhe mensagens pelo aplicativo WhatsApp, além de tê-la, em tese, a ameaçado e adentrado em sua residência. Portanto, concluiu que o Douto Juízo de Primeiro Grau teria acertado na decretação da prisão preventiva, acreditando estar demonstrada

a necessidade da prisão. Ademais, aduz que o Paciente está em local incerto e não sabido, motivo que reforçaria a necessidade da prisão preventiva. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035726-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Procuradora de justica: VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR ILEGALIDADE DA DECISÃO PRIMEVA PELA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PRIMEVA. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja suspenso o mandado de prisão expedido contra o paciente, de nome , sendo assim decretada a liberdade provisória em favor do mesmo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal. Neste sentido, argumenta ser inidônea a fundamentação utilizada pelo Douto Juízo a quo, por não terem sido preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Neste ponto, cumpre-se recordar, ab initio, que tais requisitos são o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e o periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 - o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, de maneira a melhor se analisar a fundamentação utilizada, bem como os argumentos contrapostos pelo Douto Impetrante: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO id. 48007112, págs. 125/126, em 25/07/2023: "(...) Teor do ato: "PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA DECISÃO 8007893-39.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário Jurisdição: Feira De Santana Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia Terceiro Interessado: Reu: Advogado: (OAB:BA27434) Autor: Dt Serra Preta Decisão:R. Vistos. O Requerente, através de defensor constituído, formula pedido de revogação de prisão preventiva, aduzindo, em síntese,

ausência de requisitos para a manutenção da cautela extrema, alegando inclusive ausência de materialidade dos crimes. O órgão ministerial, em parecer, manifesta-se pelo indeferimento do pedido (id. 398546924). É o breve relato. Examinados. Passo a decidir. Tenho que o pedido há de ser indeferido. Observa-se da análise dos autos que a prisão preventiva foi decretada, uma vez que se considerou a presença dos requisitos e pressupostos que lhe dão suporte, indícios suficientes de autoria e materialidade narrados na decisão id. 389488476, visando assegurar a ordem pública e em especial a incolumidade física e psíquica da vítima. A defesa, por sua vez, alega que o requerente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, que a medida é desnecessária e inadequada, e que não houve descumprimento de medidas protetivas de urgência, e que haveria ofensa ao princípio da homogeneidade, em face da pequena probabilidade de o requerente ficar preso pelos crimes num caso de eventual condenação, e formulou pedido de revogação da prisão preventiva decretada. Ocorre que, em primeiro lugar, tais atributos do requerente não constituem óbice ao decreto prisional preventivo quando presentes seus requisitos e fundamentos. Segundo se extrai dos presentes autos a prisão se fez imperiosa tendo em vista a gravidade dos crimes em concreto, consistentes na prática, em tese, de perseguição e descumprimento de medidas protetivas de urgência o que revela periculosidade do agente, pois supostamente teria praticado fatos consubstanciadores de grave violação da dignidade da vítima, pois atingida no plano psicológico, É ainda de se destacar que não há ferimento ao princípio da homogeneidade, uma vez que no presente momento, ainda não se está falando de culpa e de cumprimento de pena, mas de medida útil a resquardar a incolumidade da vítima que não deve ficar exposta a fim de que possa o ergastulado gozar amplamente do seu direito ambulatorial. Por ora, ainda deve permanecer vigente o édito que determina seja o denunciado posto em cárcere, uma vez que não há num Estado Democrático de Direito um direito absoluto, e no presente momento parece ainda recomendável a manutenção da ordem de custódia do denunciado pelo Estado, para que seu direito à liberdade não sobrepuje o direito da vítima de ter tranquilidade e de ter preservada a sua incolumidade. In casu, o representado, após ser devidamente intimado das medidas protetivas de urgência contra si decretadas por prazo de 06 (seis) meses e das consequências de seu descumprimento (ID 354216969), intimação que ocorreu no dia 27.01.2023, continua a praticar violência contra a sua excompanheira. Segundo consta, a vítima, , em favor de quem foram concedidas medidas protetivas de urgência por este Juízo, das quais o Representado já se encontrava devidamente intimado, foi alvo de novo ataque com violência psicológica por parte do Requerido, descumprindo tais medidas protetivas de urgência."A requerente relatou que na data de 16.03.2023, por volta das 17h00min, o ora representado descumpriu Decisão desse Juízo que deferiu medida protetiva de urgência em seu desfavor; o Requerido tentou colidir o veículo que conduzia com o automóvel da vítima , a qual vinha em direção contrária, fato este ocorrido na frente da residência desta, situada à Rua Manoel Araújo, nº 530, Centro, Serra Preta/BA, tendo ela conseguido desviar e evitar o choque e que no mês de março, o requerido, já ciente da existência das cautelares de proteção, adentrou na residência da excompanheira, ocasião em que levou consigo diversos objetos, a exemplo de máquina de lavar, churrasqueira e uma pasta contendo documentos; além disso, desde o deferimento das medidas, o requerido, não conformado, passou a telefonar e enviar mensagens via WhatsApp diariamente para a vítima, perturbando a sua esfera de liberdade/privacidade, o que se

estendeu até o dia 25/03/2023, quando ela resolveu bloquear o contato"(trecho extraído da decisão id. 389488476). Além do que a prisão preventiva do ora requerente foi decretada há pouco tempo, e não houve até o presente momento a alteração do cenário fático-jurídico que ensejasse a modificação da decisão primeva que lhe aplicou a medida extrema, de modo que, por ora, há de ser mantida e, destaque-se que o ora requerente encontra-se foragido. Compulsando os autos, reconheço que, pelos elementos coligidos, ao menos neste momento processual, se mantêm presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão cautelar do requerente. O Ministério Público em seu parecer trouxe um rol de argumentos, dentre os quais o pequeno lapso temporal entre a decretação da prisão preventiva e o presente momento; a inalteração do cenário fático jurídico que deu ensejo à aplicação da cautela extrema, o que por ora autoriza inferir a imprescindibilidade de medidas judiciais que visem a garantir a integridade da vítima, e até mesmo imprescindível à instrução criminal. Não há dúvidas de que a restrição à liberdade não imposta por sentença condenatória irrecorrível deve ser infligida somente em casos imprescindíveis, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Provada a existência do crime e havendo indícios suficientes da autoria, passa-se à apreciação da necessidade da medida. Os delitos imputados ao requerente são de extrema gravidade, em se considerando que tem como questão de fundo a violência de gênero, havendo, de fato, indicativos de que o seu agir esteja ligado à violência decorrente de relação doméstica e familiar, o que atrai a incidência da lei 11.340/2006, protetiva do gênero feminino, visando a conferir igualdade material à mulher que historicamente teve sua condição humana relegada a um segundo plano, como se um objeto fosse, cujo possuidor seria o suposto agressor. É de se considerar, ainda, a necessidade de garantir a própria segurança da atividade jurisdicional. A medida visa, pois, salvaguardar a ordem pública e acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. É de bom alvitre salientar que presente se faz o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente, pois as circunstâncias evidenciam a sua recalcitrância em cumprir a ordem judicial. Tendo em vista a gravidade dos crimes em apuração e suas circunstâncias, revela-se, in casu, inócua a aplicação de medidas cautelares alternativamente à prisão provisória decretada, espécie perfeitamente aplicável aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e decorrentes de relação íntima de afeto, imputados ao réu, nos termos do art. 313, III, do CPP. Não é despiciendo registrar o caráter preventivo geral que a adoção da medida cautelar de prisão provisória desperta no meio social, como instrumento apesar de odioso necessário, apto a demonstrar a eficácia da Lei 11.340/2006 e as consequências gravosas que a infração a seus dispositivos podem trazer. Ante o exposto e por tudo o que consta dos autos, indefiro, neste momento processual, o pedido formulado, e por entender ainda presentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva, mantenho a prisão cautelar de , qualificado aos autos, com base no artigo 312 e 313, III, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. FEIRA DE SANTANA/BA, 10 de julho de 2023.Wagner Ribeiro Rodrigues Juiz de Direito. (...)" A leitura da decisão interlocutória acima colacionada deixa claro que o Juízo de Primeiro Grau respeitou as diretrizes do artigo 312 do Código de Processo Penal mencionadas. Existem fortes indícios de materialidade e autoria delitivas. posto ter a vítima relatado ter sido perseguida pelo paciente, que mandou para a mesma mensagens, já tendo sido citado das medidas de urgência, além

de tê-la ameaçado e adentrado em sua casa, levando móveis que estavam lá presentes. Neste sentido, há de se destacar que, em casos que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente por ocorrerem, em regra, no ambiente familiar, por sua natureza privado e afastado dos olhos públicos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITOS DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC n. 461.478/ PE, relatora Ministra , Sexta Turma, DJe 12/12/2018). 2. Entenderam as instâncias ordinárias estar em comprovados os delitos de violação de domicílio e de descumprimento de medidas protetivas de urgência, considerando os depoimentos da vítima (em sede policial e judicial) e das testemunhas, salientando que, apesar de a vítima não ter se lembrado da data exata em que ocorreram os fatos, reiterou os mesmos detalhes dados em sede policial, no sentido de que" por diversas vezes, o acusado proferiu ameaças em seu desfavor e entrou clandestinamente em sua residência, oportunidades em que este pulava o muro do imóvel vizinho e adentrava no local ". 3. Ainda, conforme consignado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a vítima declarou em sede policial no dia 14/8/2018 que"há aproximadamente 15 (quinze) dias daquela data, o denunciado invadiu sua residência pulando a janela e, por não ter encontrado a ex-companheira no dormiu em seu domicílio sem sua permissão". Por fim, consta do acórdão impugnado que as testemunhas ouvidas narraram a mesma dinâmica dos fatos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 788.394/GO, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 147, CAPUT, 148, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 24-A, DA LEI Nº 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 313, INCISO III, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera idônea a decretação da prisão preventiva fundada no descumprimento de medidas protetivas de urgência, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (AgRg no RHC 97.294/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018). 2. No caso, foi ressaltado que o Recorrente, mesmo cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, insistiu em" perseguir, humilhar e ameaçar a vitima ". 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 117.304/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 28/10/2019.) Neste diapasão, destaca-se que o descumprimento de medida protetiva de urgência é fundamento idôneo para a decretação de prisão preventiva. Recorda-se que a Lei Maria da Penha — Lei Federal de nº 11.340/2006 — estabelece medidas

de proteção para as vítimas de violência doméstica, visando à prevenção e à punição de agressões contra mulheres. A prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, pode ser decretada quando o agressor descumpre medidas protetivas de urgência, indicando risco à integridade física e psicológica da vítima ou à eficácia da persecução penal: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Isso demonstra que a legislação brasileira é harmônica em considerar a gravidade do descumprimento das medidas protetivas como um fundamento idôneo para a prisão preventiva, visando garantir a segurança da vítima e a efetividade das medidas protetivas. A jurisprudência brasileira não se posiciona num sentido diferente, destacando, inclusive, a impossibilidade de se analisar a suposta "desproporcionalidade" ou "hegemonia" da medida, quando sequer fora realizado o procedimento dosimétrico da pena do paciente; além das condições pessoais favoráveis serem irrelevantes frente ao quadro jurídico presente no caso sub judice: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E NA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PRESERVADO. 1. A agravante teve a prisão preventiva decretada com base em elementos concretos, haja vista que, após ter sido imposta medida protetiva em seu desfavor, determinando seu afastamento, teria retornado, em mais de uma oportunidade, ao local de trabalho da vítima e" na posse de 4 cachorros sem coleira "proferiu xingamentos, sendo ressaltado, ainda, que" os animais correm atrás dos clientes do estabelecimento e que a autora costuma riscar o carro da vítima e dos clientes ". 2. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resquardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal. 3. A desproporcionalidade da constrição cautelar somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 5. Não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a superação do óbice da Súmula 691 do STF, visto que houve fundamento válido para o indeferimento do pedido liminar na origem. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 815.872/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 2/5/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ATO OBSCENO. DESOBEDIÊNCIA. DANO OUALIFICADO. AMEACA. TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A custódia cautelar encontra-se iustificada e devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento da ordem pública e social, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus

operandi empregado. 2. O agravante descumpriu, por no mínimo dez vezes, as medidas protetivas aplicadas, circunstância que denota a imprescindibilidade da custódia para preservar a integridade da vítima. 3. Para aferição da contemporaneidade na custódia cautelar, deve-se examinar a presença dos motivos autorizadores da constrição processual, e não o lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e a imposição da medida. 4. As alegadas condições pessoais favoráveis não têm a aptidão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva. 5. A gravidade dos crimes justifica manutenção da prisão preventiva se as medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, porquanto não há como, em habeas corpus, concluir que ao réu será imposto regime diverso do fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades dos delitos imputados. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 761.275/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.) Por fim, a escolha do paciente em permanecer foragido é um fator que põe em risco a aplicação da lei penal, sendo mais um fundamento idôneo para a prisão preventiva, de acordo com o já mencionado artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro. No caso, a condição de réu foragido, a jurisprudência e a doutrina entendem que a fuga pode ser interpretada como um indicativo de que o réu está tentando evitar a aplicação da lei penal e, assim, colocando em risco a eficácia da persecução penal e a garantia de sua aplicação. Além disso, a fuga demonstra uma postura de desrespeito ao sistema de justiça, indicando que o paciente não tem a intenção de se submeter ao julgamento e cumprir a eventual pena que lhe for imposta. Isso afeta a credibilidade do sistema de justiça e aumenta a sensação social de impunidade, o que, por sua vez, pode gerar um efeito negativo na ordem pública. A jurisprudência brasileira, mais uma vez, não nos deixa mentir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO AOS ATOS DO PROCESSO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE REINCIDENTE E QUE RESPONDE A OUTROS DELITOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. As instâncias ordinárias motivaram adequadamente a prisão preventiva, em razão de que o agente, após assumir compromisso de comparecimento aos atos do processo, teria se evadido do distrito da culpa permanecendo foragido. Ressaltou-se que, mesmo após pleito da Defensoria Pública indicando atualização do endereço do réu, não foi possível a citação, considerando que o agente não foi encontrado no local indicado, a demonstrar a nítida intenção de se furtar à aplicação da lei penal, recomendando-se a custódia cautelar. Tais circunstâncias, somadas à demonstração do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente seria reincidente, possuindo condenação em crime doloso, além de outros procedimentos instaurados em seu desfavor, evidenciam maior risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida

cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 167.317/ MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RECORRENTE PERMANECEU FORAGIDO. TENTATIVA DE TUMULTO PROCESSUAL. FORNECIMENTO DE. ENDEREÇOS DESATUALIZADOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, em razão do recorrente ter ficado foragido do distrito da culpa. Consignou o Tribunal de origem que a decretação da prisão se deu em decorrência do tumulto processual proporcionado pelo próprio paciente, vez que não foi localizado no último endereço fornecido nos autos, bem como por ter ficado for agido por muitos anos. Além disso, o recorrente vinha usando de má-fé processual, de forma sistemática, praticando diversos expedientes para não ser localizado, no intuito de dificultar a instrução criminal. Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Julgados do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendações de celeridade processual (sistema bifásico do Tribunal do Júri) e do cumprimento do disposto no art. 316 , parágrafo único da Lei Adjetiva Penal. (AgRg no RHC n. 179.650/PE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 23/6/2023.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS. INDEVIDA SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS, IMPOSSIBILIDADE, PERICULUM LIBERTATIS, NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. SUBSTIUIÇÃO POR CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental. 2. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro , julgado em 10/6/2020 — e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min., julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min., julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração em tal situação. 3. A alegação de ausência de indícios suficientes da autoria não pode ser analisada em habeas corpus ou recurso ordinário, quando a sua presença é apontada pelas instâncias ordinárias, uma vez que essas vias não admitem o exame aprofundado do conteúdo das provas produzidas na ação penal, ainda mais quando a arguição acontece na intenção de ocasionar supressão de instância. 4. É necessária a prisão quando ela se justifica na aplicação da lei penal, diante da condição de foragido do acusado, ainda que fosse possível aceitar a alegação, não registrada no acórdão de 2º grau, de que essa fuga aconteceu em razão de ação penal anterior, considerando que a

medida atual foi cumprida quando ele ainda se encontrava nessa condição. 5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". 6. Há gravidade concreta do crime quando o acórdão registra que o roubo foi cometido mediante o uso de arma de fogo, como também por meio de restrição da liberdade das vítimas, as quais chegaram a ser trancadas no baú de um caminhão, não se tratando de um roubo qualquer, o que também justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 7. Tendo a prisão sido decretada dez meses após a prática dos fatos, o seu cumprimento apenas nove anos depois, mas em razão de evasão do distrito da culpa durante todo o período, não caracteriza ausência de contemporaneidade. 8. Havendo elementos concretos que demonstram a presença do periculum libertatis necessário à prisão preventiva, não se pode falar em sua substituição por nenhuma das medidas cautelares menos gravosas. 9. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 798.200/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.) Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRACÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora